



Bruxelas, 4 de março de 2021  
(OR. en)

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2018/0211(COD)**

---

---

**5330/21  
ADD 1**

**GAF 6  
FIN 36  
UD 8  
AGRI 11  
ENFOCUSTOM 11  
JAI 35  
ENFOPOL 14  
EPPO 4  
CADREFIN 20  
CODEC 46**

#### **PROJETO DE NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO**

---

Assunto: Posição do Conselho em primeira leitura com vista à adoção de um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Programa Antifraude da União e revoga o Regulamento (UE) n.º 250/2014  
- Projeto de nota justificativa do Conselho

---

## I. INTRODUÇÃO

1. Em 30 de maio de 2018, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de regulamento que cria o Programa Antifraude da UE (a seguir designado "o Programa")<sup>1</sup>.
2. Em 12 de fevereiro de 2019, o plenário do Parlamento Europeu adotou uma resolução legislativa na qual expõe a sua posição em primeira leitura<sup>2</sup>.
3. O Grupo da Luta Antifraude analisou a proposta da Comissão em várias reuniões realizadas entre junho e dezembro de 2018. Em 12 de dezembro de 2018, o Comité de Representantes Permanentes adotou um mandato parcial para iniciar negociações com o Parlamento Europeu, tendo em conta algumas disposições horizontais relacionadas com as negociações em curso na altura sobre o quadro financeiro plurianual (QFP)<sup>3</sup>.
4. Entre abril e novembro de 2020 realizaram-se várias reuniões técnicas, durante as quais se resolveram várias questões, com compromissos de ambas as partes.

---

<sup>1</sup> Doc. 9539/18 + ADD 1 + ADD 2 (COM(2018) 386 final + ANNEX + SWD(2018) 281 final).

<sup>2</sup> Doc. 6207/19.

<sup>3</sup> Doc. 15467/18.

5. Os membros do Grupo da Luta Antifraude foram consultados sobre o texto após ter sido alcançado o acordo político sobre o QFP, em 10 de novembro de 2020. Com base nessa consulta, que confirmou o mandato da Presidência, esta organizou, em 8 de dezembro de 2020, um trílogo por videoconferência, em que se alcançou um acordo provisório, sob reserva de revisão jurídico-linguística.
6. Em 18 de dezembro de 2020, o acordo provisório foi apresentado e debatido na videoconferência informal dos membros do Grupo da Luta Antifraude, que não tiveram objeções ao texto do acordo.
7. O Comité de Representantes Permanentes confirmou o texto do compromisso final em 8 de janeiro de 2021<sup>4</sup>.
8. Esse texto foi submetido à votação de confirmação pela Comissão do Controlo Orçamental (CONT) do Parlamento Europeu em 11 de janeiro de 2021. Na mesma data, a Presidente da CONT assinou uma carta dirigida ao Presidente do Comité dos Representantes Permanentes (2.<sup>a</sup> Parte), declarando que, se o Conselho transmitisse formalmente ao Parlamento Europeu a sua posição na forma constante do anexo à sua carta, recomendaria ao plenário do Parlamento Europeu que aceitasse a posição do Conselho sem alterações, sob reserva de verificação jurídico linguística, na segunda leitura do Parlamento Europeu.

## **II. OBJETIVO**

9. O Programa visa apoiar os esforços dos Estados-Membros no combate à fraude, à corrupção e a outras atividades ilegais e irregularidades lesivas dos interesses financeiros e do orçamento da União, bem como financiar ações de formação específicas e o intercâmbio de informações e boas práticas entre as autoridades de luta contra a fraude em toda a Europa. Prestará também apoio às atividades de investigação através da aquisição do equipamento técnico utilizado na deteção e investigação de fraudes e facilitará o acesso a sistemas de informação seguros.

---

<sup>4</sup> Doc. 14259/20 + ADD 1.

O novo programa substituirá o atual Programa Hercule III e será gerido e executado pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).

### **III. ANÁLISE DA POSIÇÃO DO CONSELHO EM PRIMEIRA LEITURA**

10. O Parlamento Europeu e o Conselho realizaram negociações com vista à obtenção de um acordo na fase da posição do Conselho em primeira leitura ("acordo no início da segunda leitura").
11. O texto da posição do Conselho em primeira leitura reflete o compromisso justo alcançado nas negociações entre o Parlamento Europeu e o Conselho, mediadas pela Comissão.

O acordo centra-se nos seguintes aspetos:

- um equilíbrio entre as disposições processuais e a dimensão do Programa. Em particular, o programa de trabalho é adotado por meio de atos de execução sem procedimento de comité (*artigo 11.º*) e a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para desenvolver um quadro de acompanhamento e avaliação do Programa e alterar o anexo do Regulamento, incluindo uma lista de indicadores de acompanhamento (*artigo 12.º*);
- um requisito para a Comissão apresentar anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o desempenho do Programa, no âmbito do relatório sobre a proteção dos interesses financeiros da União. A Comissão deverá ter devidamente em conta as recomendações do Parlamento Europeu formuladas neste contexto (*artigo 12.º*);

- uma repartição indicativa do enquadramento financeiro entre três componentes do Programa e um limite de 2 % para as despesas de assistência técnica e administrativa na execução do programa (*artigo 3.º*);
- uma lista não exaustiva das ações elegíveis para subvenções (*artigo 9.º*) e um máximo de 80 % dos custos elegíveis para as taxas de cofinanciamento para subvenções, que, em casos excepcionais, pode ser aumentado até um máximo de 90 % dos custos elegíveis (*artigo 8.º*);
- um compromisso da Comissão no sentido de assegurar a independência e a objetividade na realização das avaliações (*artigo 13.º*);
- disposições sobre a aplicação retroativa do Programa a partir de 1 de janeiro de 2021, a fim de permitir a continuidade das atividades financiadas pelo mesmo (*artigos 18.º e 19.º*);
- além das disposições-tipo sobre a participação de países terceiros, um considerando que introduza o incentivo à participação de entidades estabelecidas em países terceiros que tenham um acordo de associação em vigor com a União, a fim de reforçar a proteção dos interesses financeiros da União através da cooperação em matéria de alfândegas e através do intercâmbio de boas práticas (*considerando 20*);
- um considerando que introduz uma meta climática, apesar do orçamento limitado e do enfoque específico do Programa (*considerando 33*).

#### **IV. CONCLUSÃO**

12. O Conselho considera que a sua posição em primeira leitura representa um bom equilíbrio e que, após a sua adoção, o novo Regulamento cumprirá os objetivos de apoiar a proteção dos interesses financeiros, comunicar informações sobre irregularidades e providenciar assistência administrativa mútua e cooperação em matéria aduaneira e agrícola.